



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Decisão n.º 2/2025 - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

Brasília-DF, 30 de maio de 2025.

PROCESSO N.º: 00060-00247021/2024-59

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90015/2025

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de veículos do tipo Furgão Refrigerado, adaptados para transporte de imunobiológicos, zero quilômetro para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.606.986/0001-83, contra a decisão do Pregoeiro que proferiu sua inabilitação para o Pregão Eletrônico nº 90015/2025 e que declarou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0001-91.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023, e, ainda, em concordância com o subitem 11.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025 (164153606), a empresa CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA manifestou-se, tempestivamente, no sistema Compras a intenção de Recorrer contra a Decisão do Pregoeiro.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, as razões do recurso da empresa CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA (171977800), foram inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida (171978094).

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA contesta, em sua peça recursal (171977800), a decisão que a inabilitou para o certame e declarou como vencedora para os itens 1 e 2, a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, sob o seguinte argumento em total íntegra:

Ilustríssimo Senhor

Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF.

Ref. Pregão Eletrônico 90015/2025

Objeto: Registro de preços para a eventual aquisição de veículos do tipo Furgão Refrigerado, adaptados para transporte de imunobiológicos, zero quilômetro para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.606.986/0001-83, com endereço na Rua Piaui, 200, Bairro Cavaliere, Vila Velha (ES), CEP 29.121-350, por seu representante que ao final assina, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma do Item 11 do Edital, conforme razões que seguem.

01 – O Governo do Distrito Federal instaurou Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico para o Registro de Preços de veículos adaptadas, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, lançando no Edital os requisitos de habilitação dos licitantes.

02 – Tendo sido classificada, a RECORRENTE foi posteriormente inabilitada sob o argumento que teria apresentado a Carta de Solidariedade em desconformidade com o Edital, uma vez que não teria apresentado o documento na qual a montadora se comprometeria a fornecer peças por um período de 10 (dez) anos contados da data da assinatura do Contrato.

03 – OCORRE QUE A REFERIDA TAL EXIGÊNCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO É TOTALMENTE ILEGAL E CONTRÁRIA AO PRÓPRIO EDITAL, NÃO PODENDO A RECORRENTE SER DESCLASSIFICADA POR ESTE MOTIVO. Isso porque o Edital exige tal documentação somente quando da ASSINATURA DO CONTRATO ! É o que dispõe o Item

4.9 do Termo de Referência:

Da exigência de carta de solidariedade

4.8. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

4.9. A contratada deverá fornecer após assinatura do contrato, carta do fabricante ou outro documento habilitado, que comprove o fornecimento de peças para reposição para o prazo de 10 (dez) anos após a aquisição do veículo.

04 – Assim, ao exigir da RECORRENTE um documento que POR REGRA EXPRESSA DO EDITAL era para ser apresentado posteriormente à assinatura do Contrato Administrativo (ou seja, após a sua declaração de vencedora, adjudicação e homologação do certame), não poderia a RECORRENTE ser inabilitada sob o argumento de que o documento apresentado tinha data posterior a apresentação da proposta.

05 – Assim, qualquer decisão de inabilitação lastreada na “Carta de Solidariedade” é nula de pleno direito por contrariar frontalmente o Edital, onde para a HABILITAÇÃO não se exige o referido documento.

06 – Ademais, é notório que a questão dos números dos CNPJ’s lançados nos documentos trata-se de claro erro formal, que não traz qualquer prejuízo ao certame e, por seu turno, viola frontalmente a lei. O Art. 12, III da Lei 14.133/21 é expresso neste sentido:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua

proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

07 – O CNPJ 36.913.443/0001-73 é da Concessionária Renault. O CNPJ 00.913.443/0001-73 é da Renault. Evidente o erro formal que seria facilmente esclarecido com uma simples diligência.

08 – Não é demais lembrar que a própria solicitação da “Carta de Solidariedade” em si é uma exigência meramente formal, uma vez que a obrigação de garantir o fornecimento de peças é decorrente da Lei (Art. 32 da L. 8.078/90), sendo indiferente a existência de documento na qual a empresa fornecedora se compromete a cumprir a lei.

09 – Assim, a decisão que inabilitou a RECORRENTE é totalmente contrária ao Edital e deve ser reformada para reestabelecer a legalidade.

10 – Outro ponto que nos chama atenção é que ao declarar vencedora a MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, a Comissão de Licitação equivocou-se na medida em que a citada empresa encontra-se cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Nacional, conforme documentação que facilmente pode ser extraída do CEIS (Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas)¹ sob CNPJ: 03.093.776/0005-15 – OU, pesquisando pelo nome “MANUPA”; em razão de punição aplicada pela Polícia Militar do Espírito Santo, cuja abrangência da sanção engloba a Administração Pública Nacional, e não só a esfera o órgão autuador

11 Assim, não é necessária uma extensa fundamentação jurídica para demonstrar a ilegalidade na declaração de vencedor aqui guerreada; ilegalidade esse fruto da latente má-fé da MANUPA que, inequivocadamente, está ciente da penalidade que lhe foi imposta pela PMES/Estado do Espírito Santo e, ainda assim, participou das fases do procedimento de licitação, quando, sequer poderia se candidatar a participar do certame².

12 – Não é demais deixar de registrar o ato doloso de má-fé da licitante MANUPA que habilitou-se nesta licitação através de sua filial (CNPJ 03.093.776/0017-59) na tentativa de não vincular a penalidade que lhe foi imposta e associada à outra filial e/ou à Matriz. Neste ponto particular o Tribunal de Contas da União assim lecionou

19. Nos procedimentos citados, a empresa participou utilizando-se do CNPJ de sua filial, em uma nítida intenção de esquivar-se da sanção imposta. Ocorre que a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais, pois as obrigações contratuais são assumidas pela sociedade e não pelos estabelecimentos, ou seja, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, apenas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. (TC 032.316/2011-9)

13 - Aqui, além da ilegalidade na decisão que habilitou a licitante e a declarou vencedora, estamos diante

de um ato eivado de má-fé que não pode passar despercebido pelas autoridades que conduzem este procedimento, devendo a responsabilidade da MANUPA ser apurada de forma a verificar a ocorrência de alguma infração administrativa por parte da licitante que prestou declaração que não condizia com a verdade de forma a lhe possibilitar participar do certame.³

3 Edital da Licitação:

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

12.11. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

12.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

12.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

- 12.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
- 12.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou
- 12.1.2.4. deixar de apresentar amostra;
- 12.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;
- 12.13. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 12.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;
- 12.14. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação
- 12.1.5. fraudar a licitação
- 12.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
 - 12.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
 - 12.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;
 - 12.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;
- 12.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação
- 12.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

1 - Assim, demonstrado que a licitante MANUPA cumpre punição que lhe impede de participar de licitações e contratar com a Administração Pública, temos que a decisão que a declarou vencedora reveste-se de ilegalidade pois, induzido a erro pela citada licitante, o Sr. Pregoeiro a declarou vencedora sem o conhecimento destes fatos que, repita-se, são de incontroverso conhecimento da mesma.

DO REQUERIMENTO

Isto posto e preenchido os requisitos legais, é a presente para requerer que seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo e, ao final, seja provido, para reformar/anular a decisão que inabilitou a RECORRENTE, posto que eivada de ilegalidade e, caso assim V.Sa. não entenda, que seja reformada a decisão que declarou a Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. vencedora do certame em razão da punição que lhe impede de licitar e contratar com a Administração Pública, devendo, ainda, as responsabilidades serem devidamente apuradas.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Brasília (DF), 28 de abril de 2025

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa recorrida MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, apresentou suas contrarrazões, também na íntegra, nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMOS SRS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°90015/2025

OBJETO: Objeto: Registro de preços para a eventual aquisição de veículos do tipo Furgão Refrigerado, adaptados para transporte de imunobiológicos, zero quilômetro para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0017-59, neste ato representado por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis a caso, apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto pela empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA e requer a manutenção integral da decisão que desclassificou a empresa recorrente e HABILITOU a empresa recorrida.

PRIMEIRAMENTE, cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a mais de 25 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

I

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas

as normas e legislação vigentes.

Vale lembrar que a licitante, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal.

A MANUPA, credenciou-se no procedimento licitatório, atendendo às Condições Gerais constantes em edital e apresentou toda a documentação necessária e obrigatória à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos do instrumento convocatório.

DA TEMPESTIVIDADE

E as CONTRARAZÕES são plenamente tempestivas, uma vez que o termino do prazo na esfera administrativa somente se dará em 02/05/2025, motivo pelo qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DAS CONTRA RAZÕES DA MANUPA

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Com base no conhecimento das legislações vigentes e das bases legais, além do que pede especificamente o Edital, a comissão assertivamente inabilitou a empresa recorrente que não atendeu os requisitos da documentação exigida no instrumento convocatório. A empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA foi desclassificada e recorre pelo inconformismo, sem motivos fundamentados para recurso. A solicitação do edital é:

A carta de solidariedade do item 4.8 é sobre a execução do objeto, exigido no momento de julgamento da proposta e da habilitação. O item 4.9 faz jus a reposição de peças. Tal informação é sabida tanto que o recorrente apresentou tal carta em momento de apresentação de proposta e documentos de habilitação. Entretanto, apresentou um documento confuso, com conteúdo, CNPJ e representante legal desconexo, com o intuito de ludibriar a administração. Se não, vejamos:

No primeiro momento, o recorrente apresenta o documento a seguir:

Trata-se de uma carta com o timbrado, dados de contato e CNPJ da MONTADORA RENAULT. Assinada por Daniele Stevanato, como REPRESENTANTE LEGAL DA RENAULT DO BRASIL. Inclusive, pontua-se o selo de confidencialidade expresso no canto inferior direito do documento e o apelo do TÍTULO: “COMUNICADO MASTER 2026”.

A título de comparação, seguem exemplos de cartas ANTERIORES FORNECIDAS À MANUPA oriundas da MONTADORA RENAULT DO BRASIL, para que seja confirmado a identidade da empresa, vide timbrado, assinatura, selo de confidencialidade, etc.

O documento pela recorrente gera desconforto e levanta dúvidas sobre a validade ou veracidade do mesmo. Portanto, de antemão, o documento foi enviado para consulta à MONTADORA RENAULT DO BRASIL. Em resposta à consulta, conforme anexos, a MONTADORA RENAULT DO BRASIL confirma a INVALIDADE do documento apresentado. A Sra. Daniele Stevanato não possui poderes para assinar tal carta apresentada. Não consta no estatuto social da montadora, que também segue anexo. Não é nem FUNCIONÁRIA da montadora RENAULT.

Não existe erro formal ou erro de digitação. Trata-se de um documento elaborado minuciosamente para “passar despercebido” e por isso, é incompatível. A situação gerada pelo concorrente configura uma possível tentativa de fraude do processo licitatório. Inclusive, a empresa MANUPA, com o intuito de endereçar possível responsabilidade administrativa, civil ou penal, abriu dois processos na ouvidora da SEEC/DF, vide protocolos:

A denúncia foi feita pela empresa MANUPA pois pode-se estar discutindo crimes de Falsidade Ideológica (arts. 297 e 304 do Código Penal) uma vez que houve utilização de um documento invalidado pela MONTADORA RENAULT DO BRASIL e também crime de fraude em licitação (art. 337-L, incisos II e V da LEI 14.133/2021), pois houve a intenção de ludibriar a administração

Nesse sentido, mesmo apresentando o primeiro documento em questão, após tentativa de diligência para complementar e compreender o conteúdo da carta, o recorrente envia um documento NOVO, totalmente diferente, não existente na data da abertura do certame, no intuito de “CORRIGIR” a situação delicada que criou, no desespero de vencer a licitação a qualquer custo. Fica obvio, portanto, a má fé, má conduta e despreparo do concorrente, que no mínimo, passará por inquérito da situação supracitada.

Ainda assim, o descumprimento do edital e da condição de pré existência ocorreu uma vez que o recorrente apresentou um documento TOTALMENTE NOVO, em descumprimento do item 8.18. do instrumento convocatório:

✓

DA PUNIÇÃO SOFRIDA PELA EMPRESA MANUPA

O registro da punição sofrida pela MANUPA, pode ser consultado no link do CEIS: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/334404>

Conforme cadastro no CEIS, a fundamentação legal da punição é:

“LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;”

Previamente, destacamos que esta SANÇÃO foi deliberada de maneira equivocada. Não há previsão legal para que a punição de SUSPENSÃO DE LICITAR tenha abrangência EM TODAS AS ESFERAS DE TODOS OS PODERES. Tal fato foi resultado de um erro de procedimento. Cadastraram a punição de maneira ERRÔNEA no sistema CEIS. A abrangência nacional foi cadastrada de maneira indevida pois o órgão sancionador bem como o tipo de sanção aplicada não detém poder jurídico para suspender / impedir de licitar a

A empresa MANUPA COM. EXP. IMP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, está totalmente apta para participar, se credenciou no pregão, com toda a documentação exigida no Edital e se consagrou vencedora no item em questão. A recorrida atende plenamente já que está totalmente registrada e cadastrada com todas suas documentações em dia. Não estando e nunca esteve IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL. TAMBÉM NÃO FOI DECLARADA INIDÔNIA. As sanções sofridas pela empresa MANUPA estão com processos em julgamento pois foram cadastradas de maneira indevida. A suspensão se restringe ao órgão sancionador conforme entendimento jurisprudencial e conforme determina o TCU e CGU.

A MANUPA venceu mandado de segurança anexo pois o órgão sancionador não tem direito jurídico para impedir de licitar a empresa MANUPA em todas as esferas em todos os poderes. Cita-se inclusive a violação da lei que é de pleno conhecimento que o tipo da punição baseada na lei 8666/93 que possui entendimento sobre sua abrangência restrita no órgão sancionador, assunto tal que discorreremos a seguir. A PM-ES, de maneira ilegal, impõe posicionamento contrário de vários órgãos que decidiram pela classificação da MANUPA, seguindo o entendimento dos órgãos controladores, Ex: SES-BA; IBAMA, MARINHA, PM-GO, CBM-RO, CBM-MA, CBM-GO, SES-PA, SESI-PA, TCM-PA, EXÉRCITO BRASILEIRO, DETRAN-GO, TJ-GO, TCE-GO, SAP-SP, PM-PA, CBM-RJ, entre diversos outros órgãos que poderíamos destacar aqui, que decidiram contratar a empresa MANUPA com base nos preceitos do TCU e seus entendimentos sobre a abrangência da punição baseada no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 Considerando que o Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, e que já manifestou quanto a matéria referente a suspensão de licitar do (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), o que deve ser respeitado.

A Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008 do diploma legal define a jurisdição e competências conforme transcrição abaixo:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas: V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município; XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade; XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades; XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado; O que levaremos ao prosseguimento.

A Manupa conhecendo seus direitos e sabendo de que sua penalização se restringe somente ao órgão sancionador e estando amparada pelo TCU e CGU, ou seja, os devidos órgãos competentes no controle externo da gestão dos recursos públicos, justifica que não está declarada inidônea e também manifesta quanto sua penalização estar restrita ao órgão sancionador, contando que já estão em ação em andamento pois as penalidades foram arbitrárias. Aproveitamos a oportunidade para indicar anexos que devem ser levados em consideração que tratam do mérito.

ANEXOS NO LINK: (https://drive.google.com/drive/folders/12rFn-JtgKwKZhF_R3UOJ2w3TpkcmjId?usp=drive_link)

-DECISÃO MARINHA VS PENALIZAÇÃO ES -DECISÃO MANDATO SEGURANÇA PENALIZAÇÃO ES -DECISÃO - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO – CGU -DECISÃO FAVORÁVEL - EXÉRCITO - ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO -DECISÃO FAVORÁVEL – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA-SP -SUMULA 51 TCE-SP - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO -DECISÃO - SESP(CBM-MT) - ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO -DECISÃO FAVORÁVEL - CBM-GO 60UR -DECISÃO FAVORÁVEL - PREF. PORTO ALEGRE - RS - ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO -DECISÃO PREF.ITUMBIARA-GO - ABRANGENCAI DA PUNIÇÃO -DECISÃO TCE-MG - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO -DECISÃO SES-BA - 250 AMBULANCIAS - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO - DECISÃO SAMU CONSURGE-MG -DECISÃO EM ATA – PMGO

Esta digna comissão se não estiver convicta pode consultar ou fazer diligencia para comprovar que em vários procedimentos licitatórios que a MANUPA participou e sobre esta mesma matéria houveram diligencias e por fim a devida classificação com economia ao erário.

A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo no Pregão Eletrônico nº 038/2021, evitando-se dessa forma que houvesse o cometimento de uma injustiça, onde diante de dúvidas acerca da abrangência territorial da penalidade imposta à empresa licitante MANUPA, a Administração

diligenciou junto ao órgão sancionador (Prefeitura de IBITINGA e Prefeitura Municipal de ARTUR NOGUEIRA) para verificar o alcance da aplicação da sanção aplicada (vide anexo , Ofício nº 041/2021 – CPL/PMES, de 19 de agosto de 2021, páginas 10 e 11). Assim agindo, a Administração do Espírito Santo constatou que a sanção em questão se aplicava somente no âmbito do município sancionador, mantendo assim uma conduta de acordo com os princípios administrativos da economicidade e zelo pelo erário público. Tal caso se torna ainda mais curioso, pois a mesma PM-ES que penalizou a MANUPA de forma ilegal, também já deu parecer favorável à empresa MANUPA em situação de mesma natureza vide anexos. Conduta conveniente do órgão que ilegalmente amplia uma penalidade sem diretos para tal. Discussão segue em justiça.

Somente para esclarecer que IBITINGA-SP e Arthur Nogueira-SP a Justiça também reconheceu que a suspensão era arbitrária e já retirou.

Não diferente o Governo do estado da Bahia, através da sua secretaria estadual de saúde também se manifestou sobre a mesma matéria, através das decisões de recursos oriundos do Pregão Eletrônico 235/2021. Mais uma vez o impedimento da Prefeitura municipal não foi impeditivo para a administração contratar mais de 250 ambulâncias para o Estado com a MANUPA. – Vide anexo das decisões.

A matéria de suspensão de licitar tem sido discutida amplamente. Possui entendimento cristalino e inequívoco quanto a abrangência da punição.

As mesmas decisões foram tomadas pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA do ESTADO DE SÃO PAULO e pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE SAÚDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS (CONSURGE-MG) que decidiu por contratar a MANUPA para fornecimento de diversas unidades de resgate ao SAMU 192. O exército brasileiro através do 2 Batalhão Ferroviário de Mauá-MG teve o mesmo entendimento para a contratação de viaturas do tipo caminhão.

Temos julgados recentes, envolvendo a MARINHA e o IBAMA-DF, que se basearam no PARECER no 00003/2021/CNLCA/CGU/AGU que informa que o entendimento que restou consolidado foi alinhado com o exposto até aqui, em consonância com o entendimento do TCU: A penalidade de que cuida o inciso III do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993 impõe à contratada a suspensão temporária de participar de licitações e de celebrar contratos no estrito âmbito do órgão sancionador, não compreendendo, pois, óbice à sua participação em certames e à celebração de contratos com órgãos e entidades distintos;

Recentemente a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO deu parecer a respeito do alcance da Penalidade de Suspensão e reafirmou neste parecer vários julgados do TCU e por fim confirmou sua decisão:

ADVOCAIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLC PARECER n. 00007/2020/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU NUP: 08015.000312/2020-18 INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E OUTROS ASSUNTOS: PENALIDADE CONCLUSÃO: 53. Face ao exposto, opina-se no sentido de que:

a) A pena de suspensão de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8666, de 1993, deve ser aplicada estritamente, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção. Brasília, 30 de setembro de 2020.

O entendimento do TCU deve ser respeitado e cumprido conforme estabelece sumula 222 do TCU:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

As proposições do TCU que chamamos de Acórdões ou Decisões, ora de uma Câmara, ora do Plenário, são todas elas de cunho obrigatório seu cumprimento.

DO DIREITO e DA DOUTRINA

Diante de todo o exposto, reafirmam as decisões, vários Tribunais de Contas, do TCE-PR, do TCE-MG, TCE/SP-SUMULA 51 e TCM BA, que consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

Vejamos:

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A Súmula nº 06 – TCE-RJ – Abrangência: A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção.

Diametralmente oposto, porém atento às definições inseridas na Lei das Licitações, Celso Rocha Furtado ensina que:

“a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.”

Como amplamente demonstrado a empresa MANUPA não pode ser inabilitada do certame. O entendimento que os recorrentes tentam impor é errôneo pois está em desacordo com a normas que regem a Lei de Licitação e o DIREITO da recorrida.

Dessa forma, caso venha a inabilitar a empresa MANUPA, verifica-se que a Administração não estará acatando as decisões do Tribunal que norteiam o comportamento administrativo que deve ser seguido pelos entes federativos relativas à aplicação de normas gerais de licitação. Além disso, deixará de atender o entendimento exarado pelo TCU. A sanção registrada no CEIS foi deliberada erroneamente, pretendendo extrapolar a jurisdição de uma penalidade aplicada que é limitada ao órgão sancionador, e estender essa penalidade para que possua o alcance de limitar a participação da empresa MANUPA em TODO O TERITÓRIO NACIONAL.

Além de ser absurda e desproporcional é ilegal, tendo em vista que as penalizações foram baseadas no “Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar”.

Dessa forma, verifica-se que a penalidade apontada pelas recorrentes deste pregão não possui o condão de impossibilitar a empresa MANUPA de participar do Pregão Eletrônico nº90015/2025 da SES-DF. Pelos motivos já expostos, constata-se que a EXTENSÃO PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, da PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 contra a empresa MANUPA é equivocada e ilegal.

Assim, verifica-se que a recorrente não foi declarada INIDÔNEA e também não está impedida de contratar ou licitar com a Administração Estadual do DISTRITO FEDERAL, e sendo, portanto, ilegal, qualquer eventual inabilitação da MANUPA sob a justificativa de estar cumprindo tais penalizações.

O entendimento está consolidado no MANUAL DE SANÇÕES do TCU, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/7E/94/90/77/8292271066D98227E18818A8/manual-de-sancoes%20administrativas.pdf>

Na página 16, tem-se o entendimento jurisprudencial da sanção sofrida pela empresa MANUPA.

Considerando que esta digna comissão de licitação tem enorme conhecimento e é plenamente capacitada, pois é conhecedora de Licitações, também é conhecedora das aplicações de penalizações, sabe melhor interpreta-las, e com certeza poderá ANALISAR TODOS OS ANEXOS (https://drive.google.com/drive/folders/12rFn-JtgKwKZhF_R3UOJ2w3TpkcmjId-?usp=sharing), já que são documentos importantíssimos em licitação que comprovam que a Manupa está totalmente apta a manter-se classificada e habilitada, caso não, a mesma não estaria participando, pois conhece suas limitações, seus direitos e suas obrigações.

A inabilitação da empresa MANUPA seria um erro pois não houve descumprimento do edital. A decisão de INABILITAR a MANUPA traz prejuízo ao erário e ao processo licitatório. Não condiz com o princípio do vínculo ao instrumento convocatório e também ao da economicidade, não atingindo o objetivo da licitação com a melhor compra.

Portanto, caso a inabilitação da recorrida ocorra, a MANUPA buscará todos os instrumentos na esfera administrativa e judicial para que se cumpra os preceitos e julgados do TCU.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas e falta de preenchimento dos pressupostos processuais. Assim como comprovada a total insubsistência dos argumentos desenvolvidos e a conduta de má fé por parte da recorrente, a ser endereçada pelos órgãos de controle.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento das presentes contrazões com devido julgamento e manutenção integral da CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa MANUPA que atendeu plenamente o edital e está disposta a prestar qualquer esclarecimento acerta do processo.

Não sendo este o entendimento, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, com cópia para Tribunal de contas da união para análise dos procedimentos licitatórios.

Nestes Termos P.E.Deferimento

Brasília, 02 de Maio de 2025

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veiculos Adaptados EIRELI.

Manuella Jacob /Sócia Diretora

RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Vencidas as fases de razões do recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal

interposta pela Recorrente.

5.2. Sabe-se que o ato convocatório (edital), tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

5.3. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

5.4. Pelo próprio vínculo do instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

5.5. Para os itens 01 e 02, a empresa recorrente ofertou o menor preço para esses itens, ofertando os veículos RENAULT / MASTER L2H2 PRO 0 KM REFRIGERADO +2 °C e +8 C. Quando solicitado a apresentar os documentos complementares a proposta apresentou, toda a documentação solicitada no Edital, incluindo a CARTA DE SOLIDARIEDADE, conforme abaixo:



COMUNICADO MASTER 2026

AO
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC
PROCESSO Nº 00060-00247021/2024-59
ABERTURA: 17 DE MARÇO DE 2025 – 9HRS

A FABERGE COMERCIO DE VEICULOS JUNTO A RENAULT DO BRASIL LTDA CNPJ sob o
Nº 00.913.443/0001-73 declara, para os devidos fins que vai entregar as 12 MASTER L2H2
No prazo necessário para atender a demanda do cliente CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA CNPJ sob o
Nº 39.606.986/0001-83

São Paulo, 17 de Março de 2025.

Atenciosamente,

Representante Legal Renault do Brasil

(Nome: Danièle Steyanato

Cargo: Gerente Geral

RENAULT DO BRASIL LTDA
Av. Renault, 1300
Borda do Campo - São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C

5.6. Instada a se manifestar pelo Pregoeiro, conforme documento anexo aos autos (165973863), o qual solicita que, em conformidade com o item 7.10 do Edital, combinado com o item 8.16 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, seja emitido o parecer técnico competente referente às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, itens 1 e 2, referente ao Pregão 90015/2025, a área técnica SES/DF apresentou o Parecer Técnico (166045296), que concluiu o seguinte:

"De acordo com o catálogo apresentado do veículo Renault Master L2H2, verifica-se que o modelo ofertado atende às especificações mínimas constantes no Termo de Referência.

No que tange à carta apresentada pela revendedora Faberge Comércio de Veículos junto à Renault do Brasil LTDA, observa-se que o documento não atende integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência. O instrumento convocatório prevê a apresentação de uma carta de solidariedade emitida pelo fabricante, garantindo a execução do contrato, além de assegurar o fornecimento de peças de reposição pelo prazo mínimo de 10 anos após a aquisição do veículo.

No entanto, a carta apresentada apenas menciona o compromisso de entrega dos veículos ao cliente CABALA Soluções Governamentais LTDA, sem assegurar a responsabilidade solidária do fabricante na execução do contrato e sem garantir o fornecimento de peças pelo período exigido.

Dessa forma, para o adequado cumprimento das exigências do edital, faz-se necessária a complementação do documento, incluindo expressamente a solidariedade do fabricante em relação ao contrato e a garantia do fornecimento de peças pelo período estipulado.

Diante do exposto, recomenda-se que a empresa Cabala Soluções Governamentais Ltda. seja instada a complementar a documentação, apresentando uma nova carta de solidariedade emitida pelo fabricante que atenda integralmente às exigências do edital. Para adequação da proposta em conformidade com o Termo de Referência."

5.7. Dessa forma, este Pregoeiro procedeu diligência junto a empresa recorrida, onde foi solicitado envio de documentação complementar à proposta de preços, especificamente carta de solidariedade com de acordo com a exigência do Edital, onde nos foi encaminhado o documento abaixo:



AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
À SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de veículos do tipo Furgão Refrigerado, adaptados para transporte de imunobiológicos, zero quilômetro para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF)

CARTA DE SOLIDARIEDADE

A FABERGE COMERCIO DE VEICULOS CNPJ Nº 36.538.540/0002-51 concessionária da marca RENAULT DO BRASIL, CNPJ Nº 00.913.443/0001-73, vem, por meio da presente, manifestar sua solidariedade em relação à execução do contrato a ser firmado no âmbito do certame Nº 90015/2025 no qual participa o licitante CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, CNPJ Nº 39.606.986/0001-83, assegurando o fornecimento de 12 unidades do veículo tipo Furgão, marca Renault, modelo Master L2H2, e conforme os termos do artigo 32, do CDC Declaramos que garantiremos o fornecimento de peças para reposição pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data de aquisição dos veículos,

Atenciosamente,

FABERGE COMÉRCIO DE VEÍCULOS
Representante Concessionário da Renault do Brasil

Daniele Stevanato
Gerente Geral

São Paulo, 24 de março de 2025.

Atenciosamente,

DANIELE STEVANATO

(Nome: Daniele Stevanato)

Cargo: Gerente Geral

5.8. Instada a se manifestar, novamente, quanto a nova CARTA DE SOLIDARIEDADE apresentada pela licitante, a área demandante (SES/SINFRA/CEAOP/DITRA/GEPLAF) apresentou o Parecer Técnico n.º 5/2025, através do documento (166731739), onde manteve a desclassificação da empresa recorrente, o qual transcrevemos:

"Ao Pregoeiro Augusto César Pires Aranha

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos do tipo VANS REFRIGERADAS, adaptadas para transporte de imunobiológicos.

Processo nº: 00060-00247021/2024-59

Proponente: Cabala Soluções Governamentais Ltda

1. Este parecer técnico tem como objetivo analisar a conformidade da carta de solidariedade apresentada pela empresa Cabala Soluções Governamentais Ltda. com os requisitos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2025, cujo objeto é a aquisição de vans refrigeradas adaptadas para transporte de imunobiológicos, conforme as especificações do Termo de Referência.

2. Após análise da documentação, no que compete à esta Área Técnica, conclui-se o seguinte:

a) A empresa classificada em primeiro lugar apresentou na documentação carta de solidariedade da montadora incompleta, deixando de anexar a carta de solidariedade da montadora, na qual esta deveria se comprometer com a execução do contrato e com o fornecimento de peças no mercado nacional por um período de 10 anos, contados a partir da assinatura do contrato, conforme exigido no Edital, na Licitação e no Termo de Referência deste processo.

b) Diante disso, o pregoeiro solicitou que a empresa primeira colocada do certame apresentasse a carta de solidariedade em conformidade com as exigências do Edital, garantindo o compromisso da montadora com a execução do contrato e o fornecimento das peças no mercado nacional pelo período de 10 anos, conforme estabelecido no Termo de Referência.

c) A licitante apresentou uma carta assinada pela FABERGE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, em papel timbrado da própria empresa, inscrita sob o CNPJ nº 36.538.540/0002-51, alegando ser concessionária autorizada da marca Renault. O documento foi assinado pela representante Daniele Stevanato, comprometendo-se, em nome da montadora, com a execução do contrato e o fornecimento das peças exigidas.

d) No entanto, na carta anteriormente apresentada pela mesma representante, Daniele Stevanato, a Concessionária declarou estar inscrita sob o CNPJ nº 00.913.443/0001-73, que pertence à Renault Brasil. Essa divergência nos dados apresentados levanta questionamentos sobre a legitimidade da documentação e a real vinculação da empresa com a montadora.

e) Dessa forma, ao ser encaminhada a primeira carta com o CNPJ da Renault Brasil, fica comprovada a incompatibilidade nas informações fornecidas, o que configura descumprimento das exigências do Edital de Licitação, comprometendo a regularidade da documentação apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar.

f) Além disso, ao analisar o documento apresentado, constatou-se que a carta está datada de 24 de março de 2025, ou seja, em data posterior à realização do certame, que ocorreu em 17 de março de 2025, o que compromete sua validade e conformidade com as exigências do edital.

g) Essa situação também configura uma irregularidade em relação às regras estabelecidas no certame, nos termos do Edital de Licitação nº 90015/2025.

h) Conforme o item 8.18 do edital, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo nas seguintes hipóteses, previstas no art. 64 da Lei 14.133/2021 e no art. 39, §4º da IN 73/2022:

8.18.1 – Quando se tratar de complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes na data da abertura do certame;

8.18.2 – Quando for necessária a atualização de documentos que tenham perdido a validade após o recebimento das propostas.

i) No caso em questão, a carta apresentada não se enquadra nessas exceções, pois foi emitida após a realização do certame, configurando, assim, descumprimento das regras.

3. Portanto, para o adequado cumprimento das exigências do edital, sugere-se a desclassificação da empresa ranqueada em primeiro lugar, devido à incompatibilidade nas informações fornecidas e ao descumprimento das normas estabelecidas no certame, conforme exposto anteriormente."

5.9. Importante registrar, que conforme a proposta de preços e a documentação de habilitação, a peça recursal foi submetida a área técnica demandante (SES/DF) para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica. Contudo, não se manifestaram conclusivamente, sob a alegação de que não possuem competência legal, em que pese a equipe de planejamento, ter elaborado e assinado o termo de referência.

5.10. Diante disso, assim se manifestaram:

Ao Pregoeiro Augusto César Pires Aranha,

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos do tipo VANS REFRIGERADAS, adaptadas para transporte de imunobiológicos.

Processo nº: 00060-00247021/2024-59

Proponente: MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS

EIREL

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Cabala Soluções Governamentais Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, cujo objeto é o registro de preços para a eventual aquisição de veículos do tipo Furgão Refrigerado, destinados ao transporte de imunobiológicos, cumpre-nos apresentar as seguintes considerações, especialmente diante da vacância da chefia da Gerência de Planejamento de Frota (GEPLAF) responsável pela demanda, atualmente desestruturada em razão da exoneração da gestora responsável e da ausência de posse da nova titular nomeada, diante dos fatos esta Diretoria, no exercício das atribuições apresenta a seguinte manifestação:

A empresa recorrente sustenta que o documento denominado “Carta de Solidariedade do Fabricante” somente seria exigível após a assinatura do contrato, conforme interpretação do item 4.9 do Termo de Referência, o qual trata do fornecimento de peças pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos. Tal leitura, em tese, poderia ensejar o entendimento de que se trata de uma exigência contratual, não vinculada à fase de habilitação.

Por outro lado, o edital, de forma expressa e autônoma, também estabelece, para os casos de fornecimento por revendedores ou distribuidores, a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, com o objetivo de assegurar a execução contratual como destacado no Parecer Técnico 5 (166851909). Esta disposição parece ter escopo distinto voltado à responsabilidade solidária quanto à execução do contrato e integra o conjunto de exigências compatíveis com a fase de habilitação.

Diante disso, reconhece-se que os dispositivos constantes tanto do edital quanto do termo de referência podem comportar interpretações distintas, seja no sentido de que a carta se insere no contexto contratual (relativa ao fornecimento de peças), seja no sentido de que é indispensável na fase de habilitação (para garantir a solidariedade do fabricante). Tal ambiguidade dificulta, neste momento, a formulação de juízo definitivo sobre o mérito da controvérsia.

Adicionalmente, destaca-se que a documentação apresentada pela empresa Cabala foi objeto de impugnação pela empresa Manupa, que alegou vícios de autenticidade e representação no documento apresentado como carta de solidariedade. Embora seja possível cogitar, em tese, a ocorrência de erro material, tal verificação exige análise mais aprofundada, de cunho técnico e/ou jurídico, especialmente à luz dos artigos 12 e 13 da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, esta Diretoria entende não dispor de competência legal para atestar a veracidade dos documentos apresentados pelas licitantes, em especial quanto à autenticidade da carta de solidariedade ora questionada. Eventual constatação de falsidade ou vício de representação ultrapassa a esfera técnica desta unidade e deve ser submetida às instâncias competentes para a devida apuração, inclusive jurídicas, se necessário.

Conforme previsto na legislação vigente, não possuímos atribuição decisória quanto ao mérito recursal, limitando-se a fornecer subsídios técnicos e administrativos à autoridade competente. Assim, esta manifestação se limita à exposição dos elementos objetivos disponíveis, com a devida cautela técnica e administrativa, sem emissão de juízo conclusivo sobre o mérito recursal, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

5.11. Dessa forma, para fins de adequado embasamento da instrução do recurso, prevalece o entendimento expresso no Parecer Técnico nº 5/2025 (166731739), o qual fundamentou a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrente.

5.12. As alegações da recorrente, em síntese, suscitam dúvidas quanto ao momento adequado para a apresentação da carta de solidariedade, sustentando que o correto seria no ato da assinatura do contrato.

5.13. No entanto, tal entendimento carece de fundamentação, uma vez que a exigência de apresentação do referido documento está prevista para a fase de julgamento da proposta de preços, conforme disposto no item 5.9, alínea "j", do Edital, que estabelece:

"No caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, o licitante deverá apresentar carta de

solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, nos termos do subitem 4.8 do Termo de Referência (Art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)."

5.14. De toda sorte, cabe ao pregoeiro a função de zelar pelo fiel cumprimento das regras estabelecidas no Edital, sendo-lhe vedado adotar interpretações que extrapolem ou contrariem o que foi expressamente previsto no instrumento convocatório. Tal conduta encontra respaldo no princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

5.15. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento. No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, o TCU assentou que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que a Administração não poderá, durante o procedimento, afastar ou relativizar exigências por ela mesma estabelecidas no edital. O não cumprimento das condições deve acarretar, necessariamente, a eliminação do licitante."

5.16. Portanto, em observância ao princípio da vinculação ao edital, prevaleceu, no julgamento das propostas, o disposto no item 5.9, alínea "j", do Edital.

5.17. Aliás, cabe lembrar, que a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente não decorreu do descumprimento do item mencionado, mas sim do não atendimento, de forma satisfatória, à diligência solicitada pelo setor demandante, conforme consignado no Parecer Técnico nº 5/2025 (166731739). Dessa forma, não assiste razão às argumentações apresentadas pela recorrente.

5.18. A título de esclarecimento, a dúvida levantada pela recorrente, sugere, ainda que de forma implícita, a existência de divergência entre o Edital e o Termo de Referência, o que não se verifica. Ressalte-se que, mesmo que tal divergência existisse, prevaleceriam as disposições constantes no Edital, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

5.19. No que tange à matéria, destaca-se precedente relevante do Tribunal de Contas da União (TCU), cujas ponderações são especialmente pertinentes à presente discussão e cujo teor merece ser incorporado para fins de esclarecimento e reforço argumentativo:

Voto

(...)

12. *Com relação à exigência para apresentação de “pelo menos” três certificações dentre os tipos referidos no item 10 do Anexo I - Termo de Referência, verifico que: (I) tal exigência não consta do edital, mas apenas do Termo de Referência; e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). Devem ser evitadas divergências entre o edital e o termo de referência. Quando detectadas, faz-se necessário avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências e suas consequências para o prosseguimento da licitação. No caso em tela, a regra constante do Termo de Referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) contraria a jurisprudência do Tribunal. No entanto, embora essa peça sirva de base para a elaboração do edital, este não replicou a exigência indevida, limitando-se a prever a apresentação de atestados de capacitação técnica.*

Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

“17. *Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, Termo de Referência e Edital, distintas uma da outra. E o Termo de Referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o Termo de Referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.”*

13. *Deve ser ressaltado que, apesar de ser peça acessória, o Termo de*

Referência serve de fundamento para o edital da licitação e, a depender do grau das divergências detectadas, elas podem conduzir à nulidade do certame, pois podem indicar que o edital não está adequado para obter no mercado o objeto que de fato satisfaz às necessidades da Administração.

14. No caso em tela, vislumbro que a falha em questão não obsta o prosseguimento da licitação em análise, desde que prevaleça a regra constante do item 7.2.3 do edital, sem a exigência indevida de certificações para fins de qualificação técnica.

(sem grifos no original)

5.20. Dessa forma, e em síntese, eventual divergência entre o Termo de Referência e o Edital deve ser solucionada com a prevalência das disposições estabelecidas no Edital, por se tratar do instrumento convocatório que rege o certame. Na hipótese de não ser possível, na prática, assegurar essa prevalência, caberá à Administração promover a retificação e republicação do Edital ou, se for o caso, anular o certame, uma vez que, nessa circunstância, o instrumento convocatório não atenderia plenamente aos requisitos necessários para viabilizar a contratação pretendida, comprometendo a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

6. DA DECISÃO

6.1. A finalidade da licitação é atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que esta esteja em conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o qual possui força normativa entre as partes. Além disso, deve-se observar, de forma rigorosa, os princípios constitucionais e administrativos que regem a matéria.

6.2. Diante do exposto, e em atenção aos princípios do interesse público, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade, o pregoeiro manifesta-se nos seguintes termos:

- **Conhecer** do recurso administrativo interposto pela recorrente, por ser tempestivo;
- **No mérito, negar-lhe provimento;**
- **Submeter** à Sra. Subsecretária de Compras as razões e contrarrazões apresentadas, para apreciação do mérito e decisão final.

6.3. Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão quanto ao recurso administrativo em pauta.

Débora Susanna de Araújo Nascimento
Pregoeira Substituta

1. Com base nas informações do Pregoeiro, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão do pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CABALA SOLUCÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.**

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro e no que consta dos autos, conheço o recurso interposto pela empresa **Cabala Soluções Governamentais Ltda.** para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

2. Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para a devida publicação do resultado.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 03/06/2025, às 14:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 03/06/2025, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA SUSANNA DE ARAÚJO NASCIMENTO - Matr.0283676-9, Pregoeiro(a) substituto(a)**, em 03/06/2025, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172294019)
verificador= **172294019** código CRC= **EB06AFB4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Despacho – SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

Brasília, 03 de junho de 2025.

À Coordenação de Licitações (Colic),

Assunto: Adjudicação e Homologação PE 90015/2025.

1. Tratam os autos Registro de preços para a eventual aquisição de veículos do tipo Furgão Refrigerado, adaptados para transporte de imunobiológicos, zero quilômetro para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025 (164153606).
2. Com fundamento no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, o procedimento licitatório foi conduzido e coordenado de acordo com as disposições estabelecidas no Termo de Julgamento (169347497, 169347919), bem como com a publicação do respectivo resultado no Diário Oficial do Distrito Federal/DODF (172783272).
3. À vista disso, apresenta-se, a seguir, o resultado do pregão conforme tabela abaixo:

EMPRESA: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA - CNPJ: 03.093.776/0017-59							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Veículo Tipo Furgão Refrigerado especificações conforme Termo de Referência (ampla concorrência).	unidade	09	168018938 172597240 168019284 168019618	169991567 169991826 169992450 169992621 169992749 169992882	R\$ 288.900,00	R\$ 2.600.100,00
09	Veículo Tipo Furgão Refrigerado especificações conforme Termo de Referência (cota reservada ME/EPP - 25%).	unidade	03			R\$ 288.900,00	R\$ 866.700,00
Valor total:							R\$ 3.466.800,00
Valor estimado:							R\$ 4.830.000,00
Valor adjudicado:							R\$ 3.466.800,00

4. Esclarecemos que, quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva, para certames na Lei nº 14.133, de 2021, o Portal de Compras do Governo Federal ainda não comporta tal processo, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado n.º 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

5. Diante do exposto, considerando que o recurso interposto já foi devidamente analisado e respondido na Decisão n.º 2/2025 - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG (172294019), e verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Sra. Subsecretária de Compras Governamentais, nos termos do art. 16, Inc. III, letra "i" e art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, propondo a

adjudicação e a homologação, conforme o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90015/2025 (169347497, 169347919).

Débora Susanna de Araújo Nascimento
Pregoeira Substituta

1. Encaminha-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

2. ADJUDICO E HOMOLOGO a presente licitação, em concordância com o proposto nos autos, com base no inciso IV do art. 71 da Lei 14.133, de 2021 e art. 140 do Decreto n.º 44.330, de 2023.

3. Remeto os autos à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para as providências quanto à formalização das atas de registro de preços.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 05/06/2025, às 12:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 05/06/2025, às 14:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA SUSANNA DE ARAÚJO NASCIMENTO - Matr.0283676-9, Pregoeiro(a) substituto(a)**, em 05/06/2025, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **172602336** código CRC= **0B83949E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br